



Vol. 4 nº 8 jul./dez. 2009
p. 245-259

A PRÁTICA DOS CASTIGOS E PRÊMIOS NA ESCOLA PRIMÁRIA DO SÉCULO XIX: DO LEGAL AO REAL

André Paulo Castanha¹
(Unioeste – Campus de Francisco Beltrão)

Resumo: Os historiadores da educação, especialmente Manacorda, têm destacado o sadismo pedagógico como uma das características básicas do processo educativo ao longo da história da educação. No Brasil, a história não foi diferente, visto que a prática dos castigos e da distribuição de prêmios esteve presente nas escolas primárias do século XIX, caracterizando-se como elementos centrais na ação pedagógica dos docentes. Ao acatar tal afirmação, tenho como objetivo central no presente texto, investigar os mecanismos utilizados pelos professores e/ou Estado para difundir determinados valores e princípios entre os alunos. A análise das fontes primárias revela o caráter sádico da escola primária imperial, e permite afirmar que a prática dos castigos e prêmios foram componentes importantes do currículo escolar, contribuindo efetivamente para a introdução de determinados valores na população escolar e, por meio dela, na sociedade.

Palavras-Chave: Legislação educacional; Escola primária; Educação no Império.

THE PRACTICE OF PUNISHMENT AND REWARDING IN PRIMARY SCHOOLS OF THE
NINETEENTH CENTURY: LEGAL TO REALITY

Abstract: The historians of education, especially Manacorda, have detached the pedagogical sadism as one of the basic characteristics of the educational process through education history. In Brazil, the history was no different, since the practice of punishment and rewarding have been present in primary schools of the Nineteenth Century, characterizing itself as central elements in the masters' pedagogical actions. While accepting such assertion, I have as the main objective in the present text, to investigate the mechanisms used by teachers and/ or State to spread such values and principles among students. The analyses of the punishment and rewarding practices were important components of the School curriculum, effectively contributing to the introduction of specific values in the school population, and through it, to the society.

Keywords: Educational legislation; Primary school; Imperial Education.

1. INTRODUÇÃO

“O prêmio escolar em face destes princípios é, pois, conveniente e necessário tanto para o menino que o merece como para o que não se mostra digno dele”. (OLIVEIRA, 2003, p. 159).

Segundo Manacorda (2004), o sadismo pedagógico foi uma das características básicas do processo educativo ao longo da história da educação. No Brasil, a história não foi diferente, visto que a prática dos castigos e da distribuição de prêmios esteve presente nas escolas primárias do século XIX, os quais se caracterizaram como elementos centrais na ação pedagógica dos docentes.

Ao investigar a estrutura curricular da escola primária do século XIX, a partir de fontes primárias, alguns elementos foram se articulando de forma muito clara ampliando consideravelmente o conceito de currículo. Assim, ao relacionar currículo e sociedade, não se deve dissociar daquele, a prática dos castigos, a distribuição de prêmios, os métodos de ensino e o controle dos livros didáticos.

A partir de tal afirmação procuro fazer, no presente texto, uma investigação na legislação educacional e nos discursos de autoridades e intelectuais, do século XIX, acerca da legalização, utilização e/ou aplicação dos castigos físicos e morais e da prática de distribuição de prêmios aos melhores alunos das escolas primárias. O objetivo central é perceber os mecanismos utilizados pelos professores e/ou Estado para incutir e/ou difundir determinados valores e princípios entre os alunos.

O tema dos castigos no século XIX recebeu a atenção de vários pesquisadores nos últimos anos, como se percebe nos estudos de Siqueira (2000), sobre a Província de Mato Grosso, de Neves (2003), sobre o sistema de castigos estabelecido pelo método Lancasteriano e Dalcin (2005), que se ocupou do estudo dos castigos na Província do Paraná. O presente texto diferencia-se dos demais por se tratar de um estudo comparativo e por articular a questão dos castigos com a política de distribuição de premiação, ou seja, a outra face da moeda.

Os dados históricos e as análises formuladas a seguir estão respaldadas nas fontes do século XIX, tais como: a legislação educacional produzida pela Corte e pelas províncias do Rio de Janeiro, Mato Grosso e Paraná, bem como decretos diversos, regimentos, relatórios de presidentes de províncias, de inspetores de instrução pública, de comissões de inspeção e estudos e proposições de autores do século XIX.

2. A REGULAMENTAÇÃO DOS CASTIGOS NA ESCOLA PRIMÁRIA IMPERIAL

Para demonstrar como se deu a legitimidade das práticas de castigos físicos e morais nas escolas primárias, recorro à legislação educacional e aos discursos de

autoridades e intelectuais do século XIX, evidenciando diferentes posições frente a tais práticas. Em torno da legalidade dos castigos não havia consenso, isso gerou intensos debates, que resultaram em avanços e retrocessos, os quais contribuíram para a constituição de um modelo de escola nacional.

Uma certa regulamentação dos castigos já estava presente no § XXII, das instruções que acompanharam o alvará régio de 28 de junho de 1759², referente aos professores de Gramática Latina, quando estabelecia que se “algum estudante merecer castigo mais severo, o Professor o fará saber ao diretor, para o corrigir, inabilitando-o para os estudos, ou pelo modo que lhes parecer conveniente”. (ANDRADE, 1978, p. 174).

Uma nova proposição de castigos encontra-se, no artigo 15, da lei de 15 de outubro de 1827, ao estabelecer que: “os castigos serão os praticados pelo método de Lancaster”. (BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827, p. 73). A escola lancasteriana popularizou-se na Inglaterra e em outros países da Europa, no início do século XIX. Caracterizou-se por atender um grande número de alunos ao mesmo tempo e no mesmo espaço sob a responsabilidade de apenas um professor. Houve casos de escolas com aproximadamente mil alunos. O professor ficava em uma parte mais elevada, no canto do pavilhão e os monitores circulavam pelos grupos de alunos ou classes.

Cada classe formava um círculo, onde cada um tinha um lugar definido pelo nível do seu saber. À medida que o aluno progredia, mudava sua posição na classe ou círculo. O sistema era regido por uma severa disciplina, de base militar e aplicava-se por meio de sons e sinais para comandar as atividades e a ordem interna das escolas. (MANACORDA, 2004, p. 256-261). Já no regulamento de 15 de março de 1836, baixado pelo Regente Diogo Antonio Feijó, o poder do professor foi definido de forma mais clara. A determinação de n. 14 estabeleceu o seguinte:

Para se não dar o menor azo à insubordinação dos discípulos, que, a tolerar-se, acarretaria o mais pernicioso exemplo, e seria por si só capaz de transtornar o melhor plano de educação e instrução; torna-se necessário que os mestres não sejam jamais omissos em puni-la, devendo participar ao Diretor qualquer ato que faça digno da maior severidade ou castigo, para se darem as providências que forem oportunas. (BRASIL. Decreto de 15 de março de 1836, p. 16).

A lei não só autorizava o professor, como impunha a ele a obrigação de corrigir o aluno pelo menor pretexto que apresentasse. Somente os casos mais graves é que deveriam ser levados ao Diretor para providências mais drásticas. O mesmo rigor, em termos legais, não apareceu no regulamento de 2 de janeiro de 1837, da Província do Rio de Janeiro e nem no de 5 de maio do mesmo ano da Província de Mato Grosso. Tais regulamentos não explicitaram os castigos para os alunos indisciplinados, mas, certamente, eles existiam e eram severos.

Francisco de Paula Ferreira de Rezende nos deixou uma evidência da existência e do rigor dos castigos praticados nas escolas do século XIX no seu relato

autobiográfico. O autor, ao descrever sua experiência de aluno na escola primária no interior de Minas Gerais, entre o final da década de 1830 e meados da década de 1840, fez revelações interessantes sobre o professor, o processo de ensino, a frequência escolar, a casa-escola e sobre os castigos. Segundo ele, bastava os meninos se distraírem a conversar ou brincar, para o professor agir com rigor. Ao notar os alunos distraídos, o professor dirigia-se:

[...] para a mesa em que escrevia ou para a poltrona em que se sentava, tomava a Santa Luzia, que assim se chamava a palmatória, segundo penso, por ser a santa protetora dos olhos e ter a palmatória nada menos de cinco; e começava o que se poderia chamar um verdadeiro – *vai de roda* –; visto que sem pronunciar o nome, mas apenas indicando com os olhos ou com a mão a vítima que devia caminhar para o sacrifício, ele nada mais fazia do que dizer – Venha cá senhor mestre! Ou – Venha cá, senhor mandrião! (REZENDE, 1988, p. 153. Grifos no original).

E então passava a executar o aluno, que “por mais que chorasse, por mais que gemesse e por mais que exclamasse – Pelo amor de Deus, senhor professor! Perdoe-me por esta vez!”, nada adiantava. Só se ouvia os estalos da palmatória e “eram às vezes tantos, que quase se lhes perdia a conta. E se por acaso o supliciado fugia com o corpo ou com a mão, o carrasco largava a muleta; atirava-se sobre ele; e com ele voltava pelos cabelos para junto da poltrona”. (Idem, p. 153-54).

Este relato revela a severidade da prática pedagógica e permite perceber a dimensão dos castigos físicos e morais para a imposição de determinados comportamentos e valores na mente dos meninos.

A legalidade do uso da palmatória estava explícita apenas no regulamento de 25 de setembro de 1846, da Província de São Paulo, que normatizou o trabalho da comissão de inspeção criada pela lei n. 34, de 16 de março de 1846. De acordo com o artigo 9º, os professores deveriam dar “sempre preferência aos castigos morais, como os mais próprios para educação dos homens livres. Sendo necessário empregar os castigos físicos usarão os professores somente da palmatória, aplicada até uma dúzia de palmatoadas conforme a gravidade da culpa”. (PROVÍNCIA de São Paulo. Regulamento de 25 de setembro de 1846).³

Nos demais regulamentos de instrução pública, das outras províncias analisadas, tal prática não aparecia. Pelo contrário, a grande maioria deles deixava claro, que era proibido castigos corporais. Os castigos tradicionalmente legalizados eram os seguintes: admoestação, repreensão, tarefas fora do horário de aula, castigos que excitassem o vexame, comunicação aos pais, expulsão da escola. Estes castigos figuraram em todos os regulamentos, com pequenas diferenças de redação do texto.⁴ Para esclarecer melhor o funcionamento de cada um deles, tomo como referência o estabelecido pelo regimento interno das escolas da Corte de 1855.

O artigo 31 do regimento estabelecia o seguinte: “se a falta que o aluno cometeu, for de deveres escolares, deverá o Professor adverti-lo em particular que procedeu mal, aconselhando-o para que não recaia na mesma falta”. Contudo, caso

o aluno reincidisse na falta o professor deveria “admoestá-lo, fazendo-o passar do lugar, que ocupava na classe para outro inferior da mesma classe”, como previa o artigo 32. Já o artigo 33, complementava estabelecendo que: “o aluno, que não se corrigir por este meio, será repreendido em presença de todos os companheiros, e em voz alta, pelo Professor, que lhe marcará tarefas de trabalho, fora das horas regulares”. O artigo 34 definia que o aluno que não se comportasse bem “durante muitos dias sucessivos não preencher bem os deveres escolares, será escrito em letras grandes, com a designação da falta”. Assim, o nome do aluno permanecia “escrito, mais ou menos tempo, conforme se mostrar ele arrependido e corrigido da falta, ou faltas que tiver cometido”. O artigo 36 autorizava o professor a por o aluno “de pé, ou de joelhos com os braços abertos, durante o tempo, que julgar necessário para punir”. Se depois de tudo isso o aluno não se corrigisse seria comunicado ao pai, ou responsável “para que mais severamente seja castigado”. Os alunos incorrigíveis seriam expulsos da escola, depois de esgotadas todas as possibilidades. O artigo 39 acrescentava o seguinte: “no fim da aula do sábado à tarde, lerá o Professor em voz alta os nomes dos alunos, que durante a semana tiveram tido mal procedimento, e dos que mais se tiverem distinguido por sua aplicação e bom procedimento”. (BRASIL. Portaria do Ministério do Império de 1855, p. 349-50).

Pelo exposto fica explícito o peso dos castigos vexatórios e não mais da violência corporal, mas, certamente a violência física não desapareceu da prática educativa, mesmo não sendo permitida legalmente.

Na Província do Paraná, o inspetor de instrução pública, Joaquim Ignácio Silveira da Mota, no seu relatório de 1856, deixou transparecer que a violência física era aplicada sem cerimônia, por motivos corriqueiros no espaço da sala de aula, talvez em virtude de que, na época, ainda estava em vigor a lei, de 1846, da Província de São Paulo. Por isso ele solicitou ao presidente da Província, que proibisse os castigos corporais aplicados em semelhantes faltas dos alunos. Assim argumentou:

Julgando que em qualquer hipótese, o expediente a que recorriam muitos dos mestres, era não só ineficaz como de maus resultados, e que, em vez de corrigir erros, ao contrário, tirava os estímulos e tornava os meninos malignos, turbulentos e até cruéis, e outras vezes, aos menos habituados, embotava completamente o espírito aniquilado com o terror dos castigos, representei a V. Ex.^a, sobre a conveniência de ficarem abolidos os castigos corporais, para todas as infrações de deveres puramente escolares, podendo unicamente serem aplicados por falta de conduta moral. (PROVÍNCIA do Paraná. Relatório do inspetor de Instrução Pública de 1856).

Diante de tais argumentos os castigos corporais não foram autorizados em nenhuma circunstância no regulamento organizado por ele, e aprovado em 08 de abril de 1857. O regulamento determinava em seu artigo 47, que “os professores

empregarão os castigos com a maior parcimônia e discrição, mostrando-se animados de puro sentimento de caridade”, ou seja, clamava aos professores o uso moderado dos castigos no processo educativo. Porém, os dispositivos estabelecidos pelo artigo 48, não eram tão suaves assim. Os alunos estavam sujeitos as seguintes penas: 1º repreensão em particular; 2º “repreensão pública na escola em tom muito sério e de pesar”; 3º “outros castigos que excitam vexame, como ficar em pé ou de joelhos, evitando a hilaridade dos observadores”; 4º “separação da classe por tempo determinado, ocupando o banco do castigo”; 5º “tarefa de trabalho fora das horas regulares”; 6º “comunicação aos pais para maiores castigos”; 7º “expulsão da escola”. (MIGUEL, 2000, p. 20). Isso evidencia que na prática os castigos continuaram sendo aplicados de forma severa, pois os meios disciplinares estabelecidos nos regulamentos eram rigorosos não só para os alunos, como também para os professores, os quais poderiam ser punidos por abusos praticados (ou desleixo) com os alunos.

As práticas disciplinares também eram defendidas por intelectuais, que estavam na vanguarda das discussões educacionais. Antonio de Almeida Oliveira, na sua obra o *ensino público*, publicada em 1873, ao tratar do tema, afirmou que as leis da instrução pública deveriam abolir os “castigos corporais e aviltantes” e inclusive “decretar severas penas para os seus infratores, porque de outro modo nada conseguirá”, visto que os castigos corporais só conseguiam indispor os meninos “contra a escola e o professor”. De acordo com ele muitas províncias já haviam abolido da legislação tais práticas, porém em muitas delas não passavam de “letra morta”, pois, a violência persistia. Segundo ele:

Pôr-se o menino, em plena aula, de joelhos, com os braços abertos, no chão ou sobre uma mesa, pregar-se à sua roupa um letreiro ou um emblema irrisório, colocar-se-lhe uma cabeça de burro, ou fazer-se qualquer outro castigo semelhante, não é só como parece entregar a criança à risota dos companheiros. É desmoralizá-la, tirar-lhe todo brio, abater-lhe o amor-próprio, o sentimento de dignidade, e torná-la desconfiada de si mesma pela consciência da sua nenhuma valia.

Porém, apesar de condenar os castigos corporais e aviltantes como ficou explícito, a alternativa proposta por ele, também seria desprezível nos tempos atuais, ou talvez até mais que os descritos por ele. Baseado no modelo suíço defendia, que no edifício escolar houvesse salas para a prisão dos alunos. A primeira sala seria a da “reflexão”. O aluno permanecia nela por um determinado tempo e, se ao ficar trancado gritasse muito, ou ao ser libertado, não se mostrasse corrigido, seria colocado numa outra sala de pior condição, pelo dobro do tempo. “Se a segunda sala é improfícua, outra inferior espera o culpado, onde fica detido a trabalhar por um ou dois dias sem aparecer à família, que apenas é avisada para lhe mandar as necessárias refeições”. Se não se corrigisse, deveria diminuir-lhe a comida e colocá-lo numa quarta sala pequena, quase escura, “onde ele fica recluso dois ou mais

dias, tendo por leito um duro enxergão”.

O autor complementou sua proposta afirmando o seguinte: “com estes castigos tenho ouvido dizer que não há gênio que se não dome, obstinação ou índole que se não vença”. Almeida Oliveira admitia que sua proposta não poderia ser executada plenamente no Brasil, pois, os prédios escolares não tinham as acomodações necessárias nem para as salas de aula, e os novos edifícios, que estavam sendo construídos, também não foram projetados para tal prática. (OLIVEIRA, 2003, p. 155-6). Depois desse relato cabe a pergunta: é possível considerar uma proposta deste nível, como não sendo vexatória e violenta? Por sorte, as nossas casas escolares não ofereciam as condições ideais para a aplicação dos castigos sugeridos por Almeida Oliveira. No entanto, não há dúvidas que suas ideias ganharam vida e, certamente, figuraram entre as modalidades de castigos praticados contra os alunos no Brasil do século XIX.

Enquanto Almeida Oliveira condenava os castigos corporais e vexatórios e apresentava uma solução, não menos humilhante, a comissão que visitava as escolas da Corte, na mesma época, constatava que a palmatória ainda estava em uso. Eis o desabafo:

A comissão sente acanhamento e pesar em dizer a verdade... mas a quase generalidade do professorado primário julga insuficientes as punições permitidas pelo regulamento, e emprega o castigo da palmatória (condenado e abolido por lei) a maior parte com autorização e a pedido dos próprios pais.

Segundo os membros da comissão, as condições da educação doméstica e a própria organização escolar não permitiam que se dispensasse o uso dos castigos na prática educativa, porém, também se colocavam contra certos tipos de punições vexatórias, que acabavam acarretando um efeito contrário ao proposto. Os argumentos sobre tal questão se deram do seguinte modo:

O que a comissão atreve-se, sem reboço, a pedir é a cessação do castigo de joelhos e o de braços abertos; o primeiro, posição humilde e respeitosa que toma a criatura quando dirige suas preces ao Criador, produz no espírito do menino uma impressão contrária daquela, que se lhe devia inocular, e faz-lhe perder a gravidade que a ela ordinariamente se liga; o segundo é uma verdadeira tortura e um protesto contra as regras higiênicas, que se devem observar na disciplina escolar; finalmente, um e outro em vez de concorrerem para melhorar o caráter do aluno, pelo contrário mais o estragam. (MUNICÍPIO da Corte. Escolas Públicas da Corte, 1873, p. 56).

Valores religiosos e regras de higiene levaram a comissão a condenar os castigos vexatórios, contudo não condenaram explicitamente o uso da palmatória. É mais uma evidência do uso da violência física no processo educativo.

No mesmo período, as discussões sobre o uso, ou não uso da palmatória, também se fizeram presente na Província do Paraná. Os professores constante-

mente solicitavam das autoridades a permissão para usar de um maior rigor disciplinar na sala de aula. Em virtude disso, o governo e a assembleia provincial autorizaram, através da lei n. 361 de abril de 1873, o uso da palmatória da seguinte forma:

Art. 1º - É permitido o uso da palmatória nas escolas de 1ª letras para os casos em que os castigos morais não forem suficientes. Art. 2º - Esta permissão não excederá a seis palmatórias em casos graves. Art. 3º - Os professores, em caso algum, poderão delegar a aplicação destes castigos a seus alunos. (PROVÍNCIA do Paraná. Lei n. 361 de 1873. In: MIGUEL, 2000, p. 170).

A aprovação pela Assembleia provincial da referida lei foi uma vitória dos professores, todavia o decreto não repercutiu muito bem na sociedade, pois, menos de um ano depois, foi revogado pela lei n. 374 (MIGUEL, 2000, p. 174). Problema semelhante também ocorreu na Província de Mato Grosso alguns anos depois. Segundo o inspetor Dermevil José dos Santos Malhado:

Diversos professores, em relatórios apresentados a esta diretoria, pedem o restabelecimento da palmatória como meio único de prevenir os descarreios da infância, pois não há escolas em que não se encontrem caracteres apáticos ou turbulentos, para quais são ineficazes a linguagem da razão, as recompensas e os castigos morais. (PROVÍNCIA de Mato Grosso. Inspetoria de Instrução. Relatório do inspetor de 1880, p. 8).

Quais teriam sido os motivos que levaram ao recrudescimento nas práticas disciplinares naquele período? A hipótese mais provável, é que tal fato se deu em virtude de uma popularização da escola. Na década de 1870, houve uma significativa campanha pela difusão da escola entre as camadas populares. Várias medidas foram implementadas visando impor a obrigatoriedade do ensino para as crianças em idade escolar, visto que muitos pais se negavam a mandar as crianças às escolas, pois, não reconheciam a instituição escolar como uma alternativa benéfica para seus filhos.

Naquela década, a grande maioria das províncias reformou a instrução pública, criando as condições para a ampliação da estrutura escolar. Tais ações possibilitaram um aumento do número de alunos, e tal crescimento se deu, basicamente pela incorporação da população pobre, pois, a imensa maioria das crianças das camadas sociais remediadas e abastadas já frequentavam as escolas. A entrada de um número significativo de alunos vindos, em muitos casos de famílias sem muita estrutura, geralmente com a idade acima da média, dificultou ainda mais o trabalho dos professores, fazendo com que estes passassem a exigir e, provavelmente, aplicar castigos mais severos para garantir a ordem e a disciplina nas escolas. Por outro lado, o número dos adversários da prática dos castigos corporais aumentava constantemente gerando intensos debates em torno do tema.

3. PREMIAR OS BONS: A ALTERNATIVA PARA GARANTIR A DISCIPLINA ESCOLAR

A outra face das práticas disciplinares foi o processo de institucionalização na legislação escolar de prêmios e distinções concedidos aos melhores alunos: “Se se castiga o mau para tornar-se bom deve-se premiar o bom para tornar-se melhor” argumentava Almeida Oliveira, em 1873. Segundo ele, a prática de premiar os bons alunos era utilizada largamente pelas nações cultas, pois, a “distribuição dos prêmios escolares” se constituía num “excelente meio de fomentar o estímulo e manter a ordem entre os alunos”. (OLIVEIRA, 2003, p. 158).

Depois desta enfática defesa dos prêmios por méritos escolares, faço uma digressão para perseguir a sua regulamentação em termos legais. A reforma Coutto Ferraz não introduziu em seus artigos os prêmios escolares, mas o regimento interno de 20 de outubro do ano seguinte, que regulamentou o § 8º do artigo 3º fez isso de forma muito clara. Então vejamos. Segundo o regimento as recompensas se dariam da seguinte forma:

Art. 40. Na passagem de um lugar inferior para outro superior da mesma classe. Na inscrição em letras grandes do nome do aluno em um quadro chamado de honra. Na proclamação dos nomes na aula do sábado à tarde, e na comunicação feita pelo Professor à família do aluno, de que está satisfeito com ele. Art. 41. O aluno que durante três meses for sempre o primeiro proclamado na lista de sábado, e que durante este tempo tiver o seu nome escrito no quadro de honra, usará dentro da aula e por espaço de um mês, de uma pequena medalha presa ao peito por uma fita. Esta medalha terá de um lado a palavra – Prêmio –, e do outro a seguinte inscrição – Escola pública de primeiras letras. Art. 42. O ato de conferir-se a medalha ao aluno, deve ser feito com solenidade, mandando o Professor, que todos os alunos se levante, e dirigindo ao agraciado algumas palavras laudatórias. Art. 43. Terá o nome riscado do quadro de honra, e se tiver a medalha deixará de a trazer, o aluno que desmerecer essas recompensas. (BRASIL. Portaria do Ministério do Império de 1855, p. 350).

A prática da premiação também cumpria uma função importante no processo disciplinar nas escolas. Ela estimulava uma concorrência entre os alunos para ver quem seria o “santinho” do mês, e quem teria o direito de ter seu nome escrito no quadro de honras. Uma das formas encontradas para dar visibilidade à premiação dos melhores alunos eram as solenidades públicas de exames no final do ano. Os alunos considerados *prontos* pelo professor eram submetidos a uma banca composta por três pessoas qualificadas, sendo uma delas o inspetor. Cada aluno era submetido a uma quantidade de perguntas. Ao final era julgado com as menções de: plenamente, simplesmente ou reprovado. O inspetor Joaquim Gaudie Ley, da Província de Mato Grosso, descreveu em seu relatório de 1859, as solenidades de exames e premiação da seguinte forma:

O ensino de gramática e aritmética dado na escola de 2º grau continua a chamar para estes exames a atenção de todas as pessoas inteligentes: na verdade, que espetáculo mais tocante haverá do que ver-se um menino de 9 a 10 anos, e às vezes de menos resolver com grande desembaraço, problemas de aritmética, escrever com perfeita ortografia um trecho de qualquer livro que pela primeira vez lhe é ditado, dividir suas orações e analisá-las minuciosamente, descendo até os mais pequeninos detalhes da gramática com exemplificação de toda a análise. Que esperanças não despertam eles nos corações de seus pais? Quão nobre não é o desvanecimento do mestre que nos oferece estes espetáculos que algum tempo antes pareciam impossíveis. (PROVÍNCIA de Mato Grosso. Inspeção de Instrução. Relatório do inspetor de 1859).

A prática da premiação aos melhores alunos aos poucos foi introduzida na legislação das províncias.⁵ No orçamento da instrução destinava-se uma pequena quantidade de recursos para adquirir os prêmios, especialmente livros.

Em 1873 a comissão que visitou as escolas da Corte constatou que muitos professores não estavam dando o devido valor àquela modalidade de estímulo e disciplina e, por isso, recomendou que se reforçasse tal prática, cobrando do governo o fornecimento dos instrumentos necessários para garantir a premiação dos alunos. A comissão se manifestou nos seguintes termos:

Sendo a emulação um dos mais possantes recursos de que pode aproveitar-se o professor para o progresso dos alunos e boa disciplina da escola, seria conveniente que nas escolas se atendesse a esse importante elemento, estabelecendo uma justa e sensata distribuição de recompensas, observadas assim as disposições da lei, e que a repartição competente fornecesse às mesmas escolas os quadros, medalhas, e outros objetos necessários para a execução desse preceito legal. (MUNICÍPIO da Corte. Escolas Públicas da Corte, 1873, p. 57).

Havia duas modalidades de premiação instituídas na prática pedagógica das escolas. A primeira estava relacionada ao comportamento moral e disciplinar dos alunos no cotidiano das escolas e a segunda aos resultados obtidos na aprendizagem dos conteúdos. Ambas faziam parte do processo disciplinar e deveriam servir de estímulo aos alunos. Para fechar o ano com chave de ouro e completar o processo de premiação realizavam-se solenidades públicas, que contavam com a presença de presidentes de províncias, inspetores de instrução pública, autoridades e populares para a entrega de prêmios aos melhores alunos. A premiação se dava nas duas modalidades e em mais de uma categoria de alunos, ou seja, conforme o número de classes das escolas. Os prêmios geralmente eram livros autografados pela autoridade, medalhas de honra ao mérito, diplomas impressos ou manuscritos. Neles deveria figurar o grau e a modalidade conquistada pelo aluno.

Já na última década do Império, o inspetor Antonio Herculano de Souza Bandeira se empenhou na tarefa de re-estruturar o regimento interno das escolas, que estava em vigor desde 1855. O objetivo era corrigir os problemas presentes na

ordem interna das escolas da Corte. Assim, organizou e expediu, no final de 1883, um novo regimento interno para as escolas primárias da Corte. Nele dedicou treze capítulos para tratar do sistema disciplinar, cobrando empenho dos professores no processo, e garantindo-lhes o direito de adaptar alguns mecanismos, desde que autorizados para isso. O regimento buscou introduzir um sistema de pontuação para classificar e/ou avaliar o comportamento dos alunos, articulando os mecanismos de punição e premiação. Na prática, o sistema, provavelmente não tenha tido uma execução adequada, devido ao seu caráter burocrático. Eis a proposta de Souza Bandeira, que articulava punição e premiação no cotidiano escolar:

O procedimento será apreciado com referência ao dia, e a nota marcada do mesmo modo que para a instrução. O professor levará em conta os seguintes elementos: 1º, o asseio das mãos e do rosto; 2º, o fato de romper ou sujar por qualquer forma os livros, a carteira, o chão, e em geral todo o material escolar; 3º, a atenção aos exercícios; 4º, a obediência aos conselhos e recomendações do professor; 5º, a urbanidade com os companheiros; 6º, a morigeração durante as *pausas*; 7º, o bom comportamento na rua por ocasião da saída e da entrada. Obterá nota ótima (3) o aluno que não der lugar à advertência em relação a qualquer dos indicados requisitos; boa (2) o aluno que, sem incorrer em censura quanto aos requisitos sob ns. 3 a 7, cair em falta quanto a um somente dos outros; sofrível (1), o aluno que, nas mesmas condições, for censurado por infração a mais de um dos primeiros requisitos; pouco sofrível (- 1), no caso de infração aos requisitos sob ns. 3 e 4; má (- 2), si se tratar dos requisitos sob ns. 5 a 7.

De acordo com o sistema proposto pelo inspetor, no final do mês o professor somava os pontos obtidos por cada aluno e faria a classificação final. Os três melhores de cada classe teriam o nome escrito no *quadro de honra*. E tais alunos receberiam:

[...] o título de *chefe da classe*, e usarão na aula de distintivos especiais, à escolha do professor, solenemente conferidos no primeiro dia útil do mês. Pertencer-lhes-á a fiscalização da disciplina quanto aos companheiros de classe, e as notas de procedimento serão diariamente marcadas depois de ouvidas as suas informações, sem prejuízo da fiscalização do professor. (BRASIL. Decisão n. 77 do Ministério do Império de 1883, p. 86-7. - Grifos do autor).

As penas estabelecidas pelo sistema de Souza Bandeira seriam: “1º, repreensão; 2º, privação do recreio; 3º, assistência em pé aos exercícios; 4º, retenção na escola até meia hora depois de findos os trabalhos; 5º, expulsão por um dia; 6º, expulsão temporária; 7º, expulsão definitiva”. O aluno que espancasse um colega ou proferisse palavrões perderia 3 pontos, ficaria sem recreio e teria de assistir aos exercícios de pé. Os que atentassem contra a moral perderiam 6 pontos, ficariam retidos no final da aula e, dependendo da gravidade seriam expulsos. E assim su-

cessivamente. O regimento determinou que era expressamente proibido os castigos corporais. (BRASIL. Decisão n. 77 do Ministério do Império de 1883, p. 87-8).

A tentativa de Souza Bandeira de equilibrar os mecanismos de punição e premiação poderia ser vista como uma alternativa coerente e prudente. No entanto, configura-se como mais uma evidência do caráter sádico da escola primária imperial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação educacional referente à instrução pública primária no Império explicita os instrumentos de punição e premiação aplicados aos alunos. A leitura dos relatórios dos inspetores e os escritos de intelectuais do século XIX revelam que, na prática, o uso dos instrumentos punitivos ia além dos previstos na legislação. As fontes primárias evidenciam o sadismo da escola primária imperial.

Um dos mecanismos básicos da organização familiar no Império era a prática da violência. A autoridade paterna era inquestionável e se apresentava de forma rígida e severa. A força dos pais respaldava a autoridade dos professores. Estes, além do consentimento dos pais, gozavam de amparo legal. Assim, a prática e a imposição de castigos tornaram o ambiente escolar um espaço pouco atrativo às crianças, desestimulando a frequência nas escolas. As fontes demonstram que a prática dos castigos esteve bem mais presente nas escolas primárias do Império do que a de distribuição de prêmios. E tal característica fez uma grande diferença no processo de difusão e valorização da escola pública.

A análise das fontes primárias revela que não havia um consenso sobre a utilização dos mecanismos de punição e de premiação entre professores, autoridades e intelectuais. Diante disso, podemos considerar que os embates travados em torno destas questões contribuíram efetivamente para a construção de um projeto de educação nacional. Não há dúvidas de que a prática dos castigos e da distribuição de prêmios no cotidiano escolar constituíram-se em componentes importantes do currículo, e ambos, contribuíram efetivamente para a introdução de determinados valores na população escolar e, por meio dela, na sociedade.

5. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Antonio Alberto Banha de. **A Reforma Pombalina dos estudos secundários no Brasil**. São Paulo: Saraiva/Editora da USP, 1978.
- BRASIL. Decisão n. 77 do Ministério do Império de 6 de novembro de 1883. **Aprova o regimento interno para as escolas públicas primárias do 1º grau do município da Corte**. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1883. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1884.

- BRASIL. Decreto de 15 de março de 1836. **Mandando observar como Regulamento das Escolas de primeiras letras da Corte e Município, as providências e determinações anexas a este decreto.** Coleção das Leis do Império do Brasil de 1836 – Parte II. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864.
- BRASIL. Decreto n. 1331-A de 17 de fevereiro de 1854. **Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte.** Coleção das Leis do Império do Brasil de 1854 – Tomo XVII. Parte II. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1854.
- BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. **Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império.** Coleção das Leis do Império do Brasil de 1827 – primeira parte. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional 1878, p. 71-73.
- BRASIL. Portaria do Ministério do Império de 20 de outubro de 1855. **Aprova e Manda que se observe, para execução do parágrafo 8º do Artigo 3º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 1331-A de 17 de fevereiro de 1854, o Regimento Interno para as Escolas Públicas de Instrução primária.** Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1855 – Tomo XVIII. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1855.
- CASTANHA, A. P. **O Ato Adicional de 1834 e a instrução elementar no Império:** descentralização ou centralização? Tese (doutorado em Educação). Universidade Federal de São Carlos, 2007.
- DALCIN, Talita Banck. **Os castigos corporais como práticas punitivas e disciplinadoras nas escolas isoladas do Paraná (1857-1882).** Curitiba: UFPR, Setor de Educação, 2005. (Dissertação de Mestrado).
- MANACORDA, Mario Alighiero. **História da Educação:** da antiguidade aos nossos dias. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2004.
- MIGUEL, Maria Elisabeth Blanck. (Org). **Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889.** Campinas: Autores Associados, 2000.
- MIGUEL, Maria Elisabeth Blanck; MARTIN, Sonia Dorotea (Org). **Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889.** In: Coleção Documentos da Educação Brasileira. Brasília/São Paulo: INEP/SBHE, 2004. CD-ROM.
- MUNICÍPIO da Corte. **“Escolas Públicas da Corte do Império no ano de 1873”.** Relatório apresentado ao conselheiro inspetor geral da instrução primária e secundária do município da Corte pela comissão visitadora das escolas públicas e estabelecimentos particulares de instrução primária e secundária do mesmo município em abril de 1874. Publicado como anexo B-7 do Relatório do Ministro dos Negócios do Império, João Alfredo Correia de Oliveira, apresentado à Assembléia Geral Legislativa, em 12 de maio de 1874. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874.
- NEVES, Fátima Maria. **O Método Lancasteriano e a formação disciplinar**

do povo (São Paulo, 1808-1889). Assis-SP: FCL/Unesp, 2003. (Tese de Doutorado)

OLIVEIRA, A. de Almeida. **O ensino público**. Brasília: Senado Federal, 2003.

PROVÍNCIA de Mato Grosso. Inspeção Geral de Instrução Pública. **Relatório do inspetor Joaquim Gaudie Ley, de 29 de janeiro de 1859**. Cuiabá: Arquivo Público do Estado de Mato Grosso - APEMT, Lata B, Ano de 1859 – Pasta Inspeção Geral dos Estudos. (Documentos manuscritos com 15 páginas).

PROVÍNCIA de Mato Grosso. Inspeção Geral dos Estudos. **Relatório do inspetor, Dermevil José dos Santos Malhado, de 17 de agosto de 1880**. Publicado como Anexo C do relatório do presidente da Província Barão de Maracajú (Rufino Enéas Gustavo Galvão), apresentado à Assembléia Legislativa Provincial, em 1º de outubro 1880. Cuiabá: Tipografia de Joaquim J. R. Calháo, 1880.

PROVÍNCIA de São Paulo. Lei n. 34 de 16 de março de 1846. **Organiza a instrução pública primária e cria uma Escola Normal na capital da Província**. Coleção das Leis promulgadas pela Assembléia Legislativa da Província de São Paulo desde 1835 até 1888. São Paulo: Tipografia Imparcial de Azevedo Marques, 1868.

PROVÍNCIA de São Paulo. **Regulamento de 25 de setembro de 1846. Para a comissão inspetora das escolas de primeiras letras**. São Paulo: Tipografia Imparcial de Azevedo Marques, 1868.

PROVÍNCIA do Paraná. Diretoria da Instrução Pública. **Relatório do diretor Joaquim Ignácio Silveira da Mota, de 31 de dezembro de 1856**. Publicado como documentos que acompanham o relatório do vice-presidente, José Antonio Vaz de Carvalhaes, apresentado à Assembléia Legislativa Provincial, em 1º de janeiro de 1857. Curitiba: Tipografia Paranaense, 1857.

PROVÍNCIA do Rio de Janeiro. “Regulamento da Instrução Primária e Secundária na Província do Rio de Janeiro de 14 de dezembro de 1849”. In: **Legislação Provincial do Rio de Janeiro de 1835 a 1850**: seguida de um repertório da mesma legislação organizado por Luiz Honório Vieira Souto – Parte II regulamentos e deliberações. Niterói: Tipografia Fluminense, 1851, p. 581-614.

PROVÍNCIA do Rio de Janeiro. **Regulamento da Instrução Primária e Secundária de 30 de abril de 1862**. In: Coleção de Leis, Decretos e Regulamentos da Província do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Tipografia Cosmopolita, 1873, p. 43-73.

PROVÍNCIA do Rio de Janeiro. **Regulamento da Instrução Pública de 16 de dezembro de 1876**. In: Coleção de Leis, Decretos, Atos e Decisões do Governo da Província do Rio de Janeiro de 1876. Rio de Janeiro: Imperial Instituto Artístico, 1877, p. 277-339.

REZENDE, Francisco de Paula Ferreira de. **Minhas recordações**. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia / Edusp, 1988.

SÁ, Nicanor. P & SIQUEIRA, Elizabeth. M. (Orgs). **Leis e regulamentos da instrução pública do Império em Mato Grosso**. Campinas: Autores Associados, 2000.

SIQUEIRA, Elizabeth Madureira. **Luzes e sombras: modernidade e educação pública em Mato Grosso (1870-1889)**. Cuiabá: INEP/COMPED/EdUFMT, 2000.

NOTAS

1 Historiador, Mestre e Doutor em Educação. Docente do Colegiado de Pedagogia da Unioeste - Campus de Francisco Beltrão. Membro do Grupo de Pesquisa História, Sociedade e Educação no Brasil - HISTEDOPR. E-mail: andrecastanha@brturbo.com.br.

2 O alvará régio de 28 de junho de 1759 é o marco fundador da escola pública estatal, no Brasil. Além de criar as aulas régias com professores pagos pelo Estado português, o alvará permitiu ao Marquês de Pombal expulsar os jesuítas do Brasil.

3 Naquele período, o Paraná correspondia a 5ª Comarca da Província de São Paulo. A independência se deu somente no final de 1853 com a criação da Província.

4 Por exemplo: Província do Rio de Janeiro: regulamento de 14 de dezembro de 1849, artigo 76; regulamento de 30 de abril de 1862, artigo 75; regulamento de 16 de dezembro de 1876, artigo 102. Corte: reforma Coutto Ferraz de 17 de fevereiro de 1854, artigo 72. Província do Paraná: regulamento de 8 de abril de 1857, artigo 48; regulamento de 13 de maio de 1871, artigo 14; regulamento de 16 de julho de 1876, artigo 41. Província de Mato Grosso: regulamento orgânico, de 4 de julho de 1873, artigo 38; regulamento de 13 de fevereiro de 1878, artigo 149; regulamento de 7 de julho de 1889, artigo 10. A documentação da província do Paraná está publicada em MIGUEL, 2000 e 2004; a da Província de Mato Grosso em: SÁ e SIQUEIRA, 2000.

5 Na Província de Mato Grosso, aparece no Regulamento de 1854, artigos 25 a 29, no Regulamento orgânico de 4 de julho de 1873, artigo 40; no regulamento de 16 de julho de 1876 da Província do Paraná, artigos 43 e 44; no regulamento de 16 de dezembro de 1876 da Província do Rio de Janeiro, artigo 103.

Recebido em: 03/06/2009.

Aprovado para publicação em: 02/09/2009.